



Ref. Processo nº:	TC-3434.989.20-8
Órgão:	Câmara Municipal de Coroados
Interessados:	Roberto Carrilho Alves - Presidente da Câmara, à época.
Matéria:	Contas Anuais de Câmara Municipal - Exercício 2020.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador que esta subscreve, respeitosamente, discordando da decisão consubstanciada no evento 50.3 do TC-3434.989.20-8, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 1.110/2010¹, e no art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993², interpor

RECURSO ORDINÁRIO

E postular a juntada das inclusas razões recursais.

Requer, recebido e autuado este, seja processado nos termos dos parágrafos do art. 57 da Lei Complementar Estadual 709/1993³ e dos artigos 145 e 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁴.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

¹ LCE 1.110/2010, art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

² LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á Recurso Ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

³ LCE 709/1993, art. 57, §1º. O Recurso Ordinário será formulado em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão será dirigido ao Presidente do Tribunal que designará o Relator.

§ 2º. O Recurso Ordinário, após devidamente instruído, será julgado:

1 - pelas Câmaras, se interposto contra decisão ou despacho terminativo do feito do Conselheiro Julgador Singular;

2 - pelo Tribunal Pleno, se interposto contra decisão das Câmaras.

§3º. Se o Recurso Ordinário for interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou pelo Ministério Público, os demais interessados serão notificados para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

⁴ RITCESP, art. 145. Interposto recurso, o Presidente, se não o rejeitar in limine, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida, nos termos do §1º do art. 57 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 146. Recebidos os autos, o Relator mandará dar vista ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado, a fim de que aleguem o que entenderem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cada um.

§ 1º. Na instrução do recurso poderá ser determinada, pelo Relator, a audiência dos órgãos técnicos.

§2º. Se o recurso for interposto pelo Ministério Público ou pela Procuradoria da Fazenda do Estado, notificar-se-á o interessado para, querendo, impugnar o recurso no mesmo prazo previsto de sua interposição.

§ 3º. A notificação do interessado de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer por despacho do Relator, publicado no Diário Oficial, ou por carta de ofício, quando for o caso.



RAZÕES RECURSAIS

[quando não indicado em contrário, as referências são de eventos do TC-3434.989.20-8]

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Diga-se, de início, que os membros do Ministério Público possuem a prerrogativa de intimação pessoal assegurada pelo art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993⁵, e pelo art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual 734/1993⁶, combinados com o art. 6º da Lei Complementar Estadual 1.110/2010⁷.

Considerando que o recebimento dos autos no MPC para vista e ciência do julgado no evento 50.3 do TC-3434.989.20-8 ocorreu em **09/11/2021** (evento 57.0), constata-se a tempestividade do recurso, na medida em que o art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁸ fixa em 15 dias o prazo para interposição de recurso ordinário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ressalte-se que, conforme aclarado no Comunicado GP 08/2016, tal prazo deve ser contado em dias úteis, ante a regra do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil⁹.

DO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O julgado no evento 50.3 do TC-3434.989.20-8, por se tratar de decisão final de Câmara, é passível de contestação pela via do recurso ordinário, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁰ e do art. 143 do Regimento Interno do TCE-SP¹¹.

⁵ Lei 8.625/1993, art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

⁶ LCE 734/1993, art. 224. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e por outras leis:

XI - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista;

⁷ LCE 1.110/2010, art. 6º. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, na forma do artigo 130 da Constituição Federal, as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a subsídios, direitos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura. [nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.190/12]

⁸ LCE 709/1993, art. 57. O Recurso Ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

⁹ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á Recurso Ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

¹¹ RITCESP, art. 143. Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá Recurso Ordinário uma única vez, que terá efeito suspensivo.



DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em sua manifestação em primeira instância, este MPC pugnou pela irregularidade das contas em razão da concessão de 'vale-alimentação' por instrumento normativo inadequado, bem como a recidiva no envio intempestivo dos dados ao Sistema AUDESP (evento 37.1).

Todavia, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas rechaçou os motivos supracitados e julgou regulares as contas. Eis o teor do voto do Conselheiro Relator:

“A Fiscalização apontou que a Edilidade instituiu o benefício do Vale Alimentação aos servidores da Câmara Municipal mediante Resolução, com infringência do disposto nos artigos 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal. (...)

Não há óbice na legislação para concessão de vale alimentação para servidores da Câmara Municipal, porém há de ser operacionalizada utilizando-se do “Auxílio Alimentação”, creditado juntamente com o salário do servidor, amparado por lei autorizativa em sentido estrito, não sendo possível que um ato administrativo institua o benefício. Reque-se, também, que o referido auxílio possua a devida autorização tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais, por tratar-se de despesa pública.

*Assim, **determino** à Câmara Municipal de Coroados que regularize, mediante Lei, o programa de fornecimento do auxílio alimentação aos seus servidores, sob pena de reprovação das contas dos exercícios subsequentes.*

Quanto ao envio intempestivo dos dados ao Sistema AUDESP, em descumprimento das instruções vigentes e recomendações deste E. Tribunal, entendo que a falha possa ser relevada, com recomendação para que a Edilidade observe com rigor as instruções e determinações deste Tribunal.” (TCE-SP, TC-3434.989.20-8, 2ª Câmara, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 19/10/2021).

Com o devido respeito, este membro do Ministério Público de Contas discorda do quanto decidido tendo em vista a gravidade das impropriedades.

Concernente à **concessão de 'vale alimentação'**, tal direito foi instituído por intermédio do art. 1º da Resolução 57/2012:

“Art. 1º - Fica instituído o “Vale Alimentação” -Ticket no valor de R\$ 121,46 (cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), aos servidores da Câmara Municipal de Coroados ativos, que será concedido mensalmente e deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios.”

No entanto, embora o Poder Legislativo possua competência para, por ato próprio, dispor sobre sua organização, inclusive para criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, a regulamentação de eventuais vantagens remuneratórias de seus servidores públicos somente deve ser estipulada por meio de lei em sentido estrito, ainda que de iniciativa do Legislativo, em cumprimento aos artigos 37, inc. X, 51, inc. IV e 52, inc. XIII, da Constituição Federal¹².

¹² CF, art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:



Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹³:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.

II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

III. - Cautelar deferida.” (STF, Pleno, ADI 3369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

(...)

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (STF, Pleno, ADI 3306/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2011).

Cite-se, ainda, excerto de decisão no Recurso Extraordinário 710.293/SC, também analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

“4. O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias. (...)

A leitura conjunta da definição doutrinária e do dispositivo da Lei Federal (...) demonstra claramente que o auxílio-alimentação - verba sobre a qual se controverte no presente feito - tem natureza jurídica de vantagem pecuniária e, portanto, submete-se à disciplina do §1º do artigo 169 da Constituição Federal. (STF, Pleno, RE 710.293/SC, Rel. Luiz Fux, j. 16/09/2020).

Nesse prisma, quaisquer aumentos na remuneração devem ser fixados mediante lei em sentido formal, e não por meio de resolução, destacando-se que, tal procedimento, viola, inclusive, o princípio da separação dos poderes, por afastar a participação do Poder Executivo no processo legislativo¹⁴.

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

¹³ No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2239112-60.2020.8.26.0000 e nº 2203348-18.2017.8.26.0000

¹⁴ STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/02/2001.



Por oportuno, irregularidade análoga à das contas ora recorridas foi apreciada, por este Tribunal de Contas, no julgamento dos demonstrativos da Câmara de Piquete (TC-4874.989.16-3), ocasião em que se decidiu pela irregularidade daqueles balanços:

“No tocante às Gratificações pagas no âmbito do Legislativo, a Fiscalização apontou a violação ao princípio da reserva de lei naquelas instituídas pelas Resoluções n° 229/96 e n° 349/2007 (evento 30.21), em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que determina que somente por lei específica a remuneração dos servidores públicos pode ser alterada, observada a iniciativa privativa em cada caso. Neste sentido:

**“MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.369-7
DISTRATO FEDERAL**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO N° 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.

II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n° 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

III. - Cautelar deferida. (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005)”. (...)

*Diante destas considerações, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Piquete, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n° 709/93.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-4874.989.16-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 12/11/2019). (destaques do MPC).*

No mesmo sentido, caminhou o mérito nas contas da Câmara de Manduri (TC-4857.989.16-4), evidenciando que outro não deve ser o entendimento deste Tribunal de Contas sobre o tema em reexame

“No que se refere ao Pagamento de Gratificação de Aniversário e de Gratificação de Controle Interno, reitere-se que, de acordo com o já aludido artigo 37, X, da Constituição Federal, somente mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, é que se pode criar qualquer tipo de vantagens, benefícios ou prêmios-produtividade, que importem aumento de remuneração ao servidor público. No caso concreto, estamos a falar de vantagens pecuniárias que representam acréscimos aos vencimentos dos servidores, sendo inadequados o Ato da Presidência e a Resolução que concederam referidas gratificações, motivo pelo qual determino que os Responsáveis cessem imediatamente seu pagamento.

Ademais de seu vício de legalidade, a Gratificação de Aniversário carece de vínculo com o interesse público, eis que brinda o servidor com recursos do erário por evento de natureza puramente festiva, sem que exista qualquer relação com a atividade exercida, ou o atendimento de alguma necessidade da Administração. Trata-se de patente violação ao artigo 128 da Constituição Bandeirante (aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta), segundo o qual as vantagens de qualquer natureza aos servidores só poderão ser instituídas quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. (...)

*Diante destas considerações, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n° 709/93.” (TCE-SP, TC-4857.989.16-4, 1ª Câmara, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 22/10/2019). (destaques do MPC).*



Quanto à **remessa intempestiva de dados ao Sistema AUDESP**, não se trata de falha isolada, já que a mesma conduta também foi detectada nos exercícios de **2015, 2016, 2017 e 2019**, conforme segue:

2015: “Cabe, ainda, recomendar à Origem fiel cumprimento de prazos, instruções, normativos e orientações desta Corte de Contas.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-615/026/15, Rel. Cons. Josué Romero, j. 07/03/2017).

2016: “Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que (...) promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-4510.989.16-3, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 13/03/2018).

2017: “Todavia, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à origem: c) encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções;” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-5700.989.16-3, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 02/07/2019).

2019: “Finalmente, no tocante ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, determino que os responsáveis passem a encaminhar a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AudeSP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções desta Corte.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-5086.989.19-1, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 04/05/2021).

Como tal prática é contumaz no Legislativo de Coroados, enquadra-se nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993: “O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas¹⁵.”

DO PEDIDO RECURSAL

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, a fim de reformar a decisão consubstanciada no evento 50.3 do TC-3434.989.20-8, para que as contas de 2020 da Câmara Municipal de Coroados sejam julgadas **IRREGULARES**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” (infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.5.1.2** - pagamentos de ‘vale alimentação’ realizados por instrumento normativo inadequado, em descumprimento aos arts. 37, inc. X, 51, inc. IV e 52, inc. XIII, da CF e jurisprudência do Poder Judiciário;
2. **Item E.3** - envio intempestivo dos dados ao Sistema AudeSP, em dissonância das instruções vigentes e recomendações deste Tribunal de Contas (REINCIDÊNCIA).

¹⁵ A exemplo das contas do exercício de 2015, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Recurso Ordinário
Fl. 7

Por fim, em atenção aos artigos 51 e 57, §3º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁶, pugna-se pela **notificação dos interessados** (Câmara Municipal de Coroados e Roberto Carrilho Alves - Presidente da Câmara, à época.) para que, querendo, tenham a oportunidade de contrarrazoar o presente recurso ordinário.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-J4WL-HLLP3-78VR-7TDJ

¹⁶ LCE 709/1993, art. 51. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado. Art. 57, §3º. Se o Recurso Ordinário for interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou pelo Ministério Público, os demais interessados serão notificados para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias.